

PROCESSO	- A. I. N° 206955.0010/19-8
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e KIMBERLY - CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
RECORRIDOS	- KIMBERLY - CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF n° 0187-04/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEPE INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/09/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0317-12/25-VD

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DILATADO. Corrigidos equívocos por Auditor estranho ao feito, na elaboração dos demonstrativos fiscais, do que resulta a diminuição do valor do ICMS exigido. Refeitos os cálculos para abater os valores recolhidos para o FECEP. Afastadas as preliminares de nulidades. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVÍDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVÍDO. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/12/2019, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 02 - 03.08.04: Recolheu a menor o ICMS, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, nos meses de janeiro a dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.491.388,15, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f", da Lei n° 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos que: "A empresa lançou indevidamente na rubrica CNVP o total dos valores apurados no CIAP, referente a Bens Imóveis por Acessão Física, contrariando as determinações contidas na instrução normativa 27/2009, item 2.2.18, que determina o lançamento no CNVP apenas dos bens do ativo imobilizado de créditos não vinculados ao projeto industrial, conforme a seguir.

Os valores excluídos do CNVP, são caracterizados com Bens Imóveis por Acessão Física, contabilizados na conta "OBRAS EM ANDAMENTO – Código 0012610000 e CENTRO DE CUSTO005457323". São estruturas metálicas para várias áreas do estabelecimento, subestação (Bens por Acessão Física), transformadores, instalações elétricas, hidráulicas, almoxarifado, logística, etc. Em anexo consta uma amostra das fichas com destaque da conta contábil, contendo os registros que foram excluídos do CNVP. A empresa incorreu em erro ao efetuar lançamento a maior na rubrica CNVP do crédito presumido mensal, previsto no Dec. n° 7.799/2000, no percentual de 16,667% a ser aplicado sobre as operações de vendas interestaduais. Em anexo consta o demonstrativo do cálculo realizado pela Fiscalização, do crédito presumido por CFOP/NOTAS FISCAIS/POR MÊS, com base nas determinações contidas no Dec. n° 7799/2000.

A 4ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão JJF n° 0187-04/24-VD (fls. 709 a 736), com base no voto a seguir transrito:

"Trata de novo julgamento do Auto de Infração objeto do presente processo, tendo em vista que através do Acórdão CJF n° 0127-12/21 (fls. 154 a 161), foi decidido, por maioria, declarar NULA a decisão recorrida que foi objeto do julgamento pela 1ª instância julgadora, através do Acórdão JJF n° 0229-04/20 com fundamento na conclusão de que, as dúvidas por acaso existentes, em relação ao mérito poderiam ser sanadas através da realização de diligência.

Assim é que o presente Auto de infração versa sobre recolhimento a menos do ICMS devido pela apuração mensal tendo em vista erro na determinação do valor da parcela não sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.

Consta ainda a informação que: "Os valores excluídos do CNVP, são caracterizados com Bens Imóveis por Acessão Física, contabilizados na conta "OBRAS EM ANDAMENTO – Código 0012610000 e CENTRO DE CUSTO005457323". São estruturas metálicas para várias áreas do estabelecimento, subestação (Bens por Acessão Física), transformadores, instalações elétricas, hidráulicas, almoxarifado, logística, etc. Em anexo

consta uma amostra das fichas com destaque da conta contábil, contendo os registros que foram excluídos do CNVP. A empresa incorreu em erro ao efetuar lançamento a maior na rubrica CNVP do crédito presumido mensal, previsto no Dec. nº 7799/2000, no percentual de 16,667% a ser aplicado sobre as operações de vendas interestaduais. Em anexo consta o demonstrativo do cálculo realizado pela Fiscalização, do crédito presumido por CFOP/NOTAS FISCAIS/POR MÊS, com base nas determinações contidas no Dec. nº 7799/2000".

Preliminarmente, reclama o sujeito passivo que é nula a presente autuação, por cerceamento do direito de defesa, pois, pela disposição transcrita nos fatos e na infração e documentos apresentados no Auto de Infração, não é possível confirmar o motivo da autuação.

Não há como prosperar essa preliminar de nulidade, posto que foram elaboradas, pela Autuante, planilhas que contêm todas as informações necessárias para a demonstração das infrações, e as mesmas foram entregues ao autuado conforme comprova a assinatura apostada no Auto de Infração do preposto da empresa, atestando o seu recebimento, fl. 03.

Assim é que o mesmo compareceu ao processo trazendo planilhas e documentos que ao seu entender elidiria as infrações, prova cabal de ter entendido o teor da autuação, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa, nem restrição ao exercício do contraditório por parte do sujeito passivo, ou insegurança quanto a acusação, razão pela qual rejeito esta preliminar de nulidade.

Alega ainda o Impugnante que não foram apresentados os documentos que respaldam a infração, ficando prejudicada a verificação dos valores apontados pela fiscalização, ou seja, a materialidade dos valores exigidos, cerceando o seu direito de defesa e o devido processo legal.

Tal argumento também não pode ser acatado pois todo o levantamento foi efetuado com base nas notas fiscais eletrônicas e na Escrituração Fiscal Digital - EFD, documentos gerados pela própria autuada, e como dito anteriormente a memória de cálculo da apuração do imposto encontra-se perfeitamente demonstrada nos demonstrativos que respaldam o presente lançamento, os quais foram disponibilizados ao contribuinte.

Em relação ao argumento de que o Autuante teria considerado, em seus cálculos, que todos os itens adquiridos destinados ao seu ativo, registrados no livro CIAP, não se enquadravam na rubrica de Crédito não Vinculado ao Projeto Industrial (CVVP), e, portanto, esses créditos não poderiam integrar o cálculo do programa, verifico que, em diligência requerida por este órgão os cálculos foram refeitos, procedendo às exclusões suscitadas pela defesa.

Portanto, trata-se de incorreção no cálculo do imposto, e não da metodologia aplicada, incorreção esta perfeitamente sanável, conforme disposto no § 1º do 18 do RPAF/BA:

Art. 18. São nulos:

[...]

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Ao autuado foi dada ciência do saneamento realizado, momento em que se manifestou.

Assim, rejeito as preliminares de nulidades arguidas pelo autuado.

O defendente na apresentação da defesa alega que, sem as devidas análises a fiscalização considerou que todos os itens registrados no seu livro CIAP tratavam-se de Bens móveis por acessão física. Entretanto, caso fosse efetuado o procedimento correto de avaliar não só o nome contábil, mas sim, o rol dos ativos presentes nos documentos fiscais, teria encontrado diversos bens, que não podem ser considerados como bens imóveis por acessão física, a exemplo de: esteiras utilizadas em máquinas para transportar materiais, robôs industriais, ferramentas de medição e teste, guindastes giratórios, encaixotadoras automáticas, etc.

Asseverou que tais itens são integrantes do seu ativo imobilizado e não são vinculados ao projeto direto de maneira direta, razão pela qual estão enquadrados na rubrica CNVP, no item 2.2.18 - **ativos imobilizados não vinculados ao projeto industrial**, da IN 27/2009, e não "bens imóveis por acessão", como entendido pela fiscalização.

Acrescentou ter a fiscalização ter cometido outro equívoco, que diz respeito a exclusão na rubrica dos CNVP do Desenvolve o Crédito Presumido concedido pelo Decreto 7.799/2000.

Explica que conforme apresenta o item 2.2.23 da Instrução Normativa nº 27/2009, devem ser incluídos os valores referentes a "outros créditos", desde que não vinculados ao projeto industrial, na rubrica CNVP:

"2.2.23. Valores relativos a "Outros Créditos" e 'Estornos de Débitos' não vinculados ao projeto industrial aprovado"

Portanto, o crédito presumido está relacionado como um benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia que não guarda relação com a produção industrial da Impugnante, mas tão somente com a venda em atacado de materiais adquiridos para esse fim.

Assim, por não guardar essa relação, o crédito presumido não é calculado dentro da apuração mensal de ICMS dos projetos industriais. Essa condição, implica em um cálculo segregado desses créditos, o que reforça a necessidade de imputar esses valores na rubrica não vinculada à apuração mensal dos projetos.

Enfatiza que somente é contabilizado para formação do crédito presumido os itens referentes às operações necessárias para a venda em atacado de itens adquiridos fora da unidade de Camaçari, portanto, autorizados pelo referido Decreto. Consequentemente, tais valores enquadram-se na rubrica dos Créditos Não Vinculados ao Projeto Industrial, conforme prevê o item 2.2.23 da mencionada Instrução Normativa.

A autuante ao prestar a Informação Fiscal manteve integralmente a autuação, asseverando que a autuada lançou indevidamente na rubrica CNVP o total dos valores apurados no CIAP contrariando as determinações contidas na IN 27/2009, item 2.2.18, que aduz determinar o lançamento no CNVP, apenas dos bens do ativo imobilizado não vinculado ao projeto industrial, conforme abaixo:

No caso sob análise, todos os itens registrados no CIAP foram registrados na Conta CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO, devendo, portanto, serem classificados como imóveis por acesso física, e, consequentemente não gera direito a qualquer crédito. Quanto a segunda alegação relacionada a exclusão na rubrica dos CNVP do Desenvolve o Crédito Presumido concedido pelo Decreto 7.766/2000, não houve pronunciamento.

Assim é que o processo foi convertido em diligência para que a autuante tomasse as seguintes providências:

Item 1: com base nos papéis de trabalho confirmar ou não o levantamento fiscal, relativo ao recolhimento a menor do ICMS decorreu, de fato, (1) por ter o contribuinte autuado, ter considerado na rubrica CNVP valores extraídos do CIAP relativo a bens imóveis por acesso física; e (2) por ter o contribuinte autuado, também, ter considerado na rubrica CNVP, crédito decorrente do Decreto 7799/20;

Item 2: se confirmado as premissas acima, informar amparado na legislação, se tais glosas da rubrica CNVP, relativo a apuração do SAM, são pertinentes, e, portanto, devem ser mantidas;

Item 3: em se confirmando que os créditos glosados na rubrica CNVP não se relacionam as premissas no item 1, que identifique, de forma clara, qual o erro da deficiente na apuração do CNVP, relativo ao período da autuação.

Em atendimento a diligência a autuante informou que em atendimento a intimação por ela efetuada, foram apresentados documentos os quais, ao seu entender, comprova e reforça as disposições contidas na AUTUAÇÃO, de que houve a apropriação indevida de todo o CIAP NA RUBRICA CNVP, pois se tratam de aquisições para a construção, modernização, logística, linha de produção, instalações elétricas e hidráulica, esfuentes etc. do seu Parque Industrial.

Disse também que a autuada anexou ao processo uma mídia (pen drive) folha 287, com o intuito de comprovar os seus lançamentos no CNVP, referente a apropriação do crédito presumido, ignorando os arquivos anexados pela Fiscalização, quando da lavratura do auto de infração e anexados ao PAF (FOLHA 27 A 35), quando deveria fazer uma comparação e vinculação com os demonstrativos que deram respaldo a acusação, razão pela qual mantém inteiramente a acusação.

Ante aos fatos relatados, por iniciativa do então Relator o processo foi incluído na pauta suplementar do dia 31/01/23, e foi decidido pelo encaminhamento do presente PAF à ASTEC / CONSEF – Assessoria Técnica do CONSEF, para que o diligente designado adotasse as seguintes providências:

- **Item 1:** verificar junto a Secretaria da Indústria e Comércio, órgão deliberativo do Programa DESENVOLVE, através da Coordenação responsável pelo programa, os detalhes do projeto relativo ao incentivo fiscal concedido ao Autuado, objetivando a obtenção de elementos que possibilitem entender se, à época da ocorrência dos fatos geradores, os itens de créditos oriundo do CIAP, são referentes à aquisição de mercadorias destinadas à construção de imóveis por acesso física e/ou alheios ou não ao Projeto de Incentivo Fiscal concedido, e, assim, considerar ou não na rubrica CNVP os valores extraídos do CIAP, objeto da autuação, quando da apuração do SDPI.
- **Item 2:** a partir da documentação acostada aos autos, às fls. 182/193, pelo Autuado, bem como a informação fiscal de fls. 290/291, produzida pela agente Autuante, em atendimento ao solicitado por esta 4ª JJF às fls. 172/173, analisar os argumentos contidos nas razões e contrarrazões carreados aos autos pelas Partes e, ainda, consubstanciado na IN 27/2009, mais especificamente no item 2.2.18 da referida instrução, elaborar novo demonstrativo de Apuração do Desenvolve, o qual reflita o que entender ser o correto para o objeto da autuação, nos mesmos moldes da planilha de fl. 6 dos autos, que dá sustentação a autuação, devendo, se necessário, intimar as Partes para novos esclarecimentos que elucidem eventuais dúvidas que poderão advir no desenvolvimento dos trabalhos oriundos deste pedido de Diligência Fiscal.
- **Item 3:** em relação aos créditos decorrentes do Decreto 7799/2000, que devem integrar a rubrica CNVP na apuração do SDPI, verificar se de fato o sujeito passivo se apropriou de valores maiores que o devido,

como assim está posto na descrição dos fatos da autuação, **observar a veracidade da acusação**, então fazer os ajustes, também, na elaboração do novo demonstrativo do “**item 2**” que entende ser o correto para o objeto da autuação”.

Através do Parecer ASTEC nº 016/2013, o diligente, Antonio Expedito Santos de Miranda, após tomar as providências que julgou serem necessárias, inclusive visita técnica às instalações industriais da empresa; reunião e Consulta Técnica com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado da BAHIA (SDE), e ter efetuado as análises da documentação anexada pelo autuado aos autos, às fls. 182/193, bem como a informação fiscal de fls. 290/291, produzida pela autuante, e dos elementos apresentados e anexados aos autos (ANEXO V, fls. 325 e 422 e DVD/ANEXO VII, fls. 544), constatou resumidamente que:

- (i) **Em relação a contabilização de Mercadorias Destinadas à Construção de Imóveis Por Acessão Física no CIAP:** Alguns itens vinculados à implantação e construção da fábrica e que são de acesso físico, foram contabilizados no CIAP, contrariando o Art. 310, VII, do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012), que veda o crédito fiscal relativo à entrada de mercadoria destinada à construção de imóveis por acesso físico. Portanto, tais valores que perfazem um montante total anual de R\$ 10.035,81, foram apropriados indevidamente e excluídos da apuração mensal do ICMS, e consequentemente do SAM, vez que não poderia ter sido apropriado em razão de expressa vedação regulamentar.

Explicou que os valores mensais dos créditos fiscais apropriados indevidamente foram excluídos e chegou-se a novos valores mensais dos “AJUSTES A CRÉDITO” (TABELAS B e C) e, consequentemente aos valores do SAM ajustado conforme indicados na TABELA D.

Obtidos os valores ajustados do SAM, os mesmos foram transcritos para a Linha A.3, do novo demonstrativo de Apuração do Desenvolve, elaborado por este diligente, nos mesmos moldes da planilha de fl. 6 dos autos, e que compõe o ANEXO I, fls. 317 e 318, deste parecer.

Acrescentou existir créditos fiscais referentes a uma quantidade importante de bens de ativo permanente vinculada ao setor produtivo do estabelecimento do contribuinte e que estão contabilizados no CIAP foram classificados como CNVP sob a justificativa de que tais bens não estariam vinculados ao projeto aprovado em razão de terem sido adquiridos e implantados na fábrica em período posterior a implantação desta, com o fito de modernizá-la e em um momento no qual os investimentos prometidos no Protocolo de Intenções firmado pela empresa com o Estado da Bahia já haviam sido cumpridos.

Contudo, da análise da Resolução DESENVOLVE Nº 193/2011 (fls. 542 e 543), combinada com o posicionamento externado pela Coordenação de Análise de Projetos de Investimento – SDE/CAPI (vide subtópico III.B.1. acima), com o qual concordou, verifica-se que: (i) o incentivo fora concedido de forma ampla, de modo a alcançar quaisquer produtos voltados para higiene e cuidados especiais que sejam fabricados pelo projeto implantado, enquanto a mencionada resolução estiver em vigor; (ii) não há limitação do alcance do incentivo autorizado ao valor do investimento consignado no protocolo de intenções, pois o projeto é a unidade industrial como um todo; (iii) o valor do investimento que consta do protocolo de intenções é considerado valor mínimo; e (iv) os valores investidos que porventura extrapolarem este valor mínimo também estão vinculados ao projeto, desde que as mercadorias produzidas em decorrência destes investimentos estejam abrangidas pela resolução originalmente concedida e ainda em vigor.

Apontou como exemplo a máquina “FS-NK-800 Fully Servo Control CD Pants”, a qual está entre os ativos produtivos contabilizados no CIAP e considerados pelo contribuinte como não vinculados ao projeto.

Entretanto, os produtos fabricados pela máquina em comento, dentre os quais selecionou-se dois como amostras da “Relação de produtos fabricados em Camaçari – 2017” do arquivo Excel “2023-05-03_Doc. 01_Produção 2017 Camaçari” (ANEXO V, fls. 325 e 422 e DVD/ANEXO VII, fls. 544), quais sejam: (i) FRA HUGGIES FRA ROUPINHA MEGA XG 6x34 (CÓD. PROD. 30220574); e (ii) FRA HUGGIES FRA ROUPINHA JUMBO XG 9x16 (CÓD. PROD. 30220580), estavam sendo comercializados sob os CFOPs “5.401 - Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto” e “6.401 - Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto”, conforme notas fiscais nºs 82.056; 82.734; 84.339 e 85.951.

Dai concluiu haver uma contradição na forma de tratar créditos e débitos fiscais relacionados com o ativo produtivo em comento e as mercadorias por ele produzidas, pois, para efeito do cálculo do Desenvolve, tal ativo não pode ser considerado NÃO VINCULADO AO PROJETO para efeito de apropriação dos créditos fiscais do CIAP e, ao mesmo tempo, ser considerado VINCULADO AO PROJETO para efeito da inclusão dos débitos fiscais oriundos das operações de saída das mercadorias por ela produzidas.

Arrematou que os créditos fiscais que foram classificados pelo contribuinte como CNVP (Crédito Não Vinculado ao Projeto) devem, na realidade, ser considerados como CVP (Crédito Vinculado ao Projeto), assim como as saídas de produtos fabricados pelos equipamentos com eles relacionados foram classificadas pela empresa como débitos vinculados ao projeto (DVP).

Informou que os novos valores do CNVP foram obtidos mediante a exclusão dos créditos fiscais referentes ao

CIAP, os quais também refletiram nos valores recalculados com o expurgo dos bens de acesso física, e realocados para a rubrica CVP.

II) créditos decorrentes do Decreto 7799/2000: Constatou que a fiscalização, ao calcular o crédito presumido conforme demonstrativo analítico denominado de “DEMONSTRATIVO DO CREDITO PRESUMIDO-VENDAS INTERESTADUAIS- 2017” (fls. 27 a 35 e CD de fls. 49), considerou indevidamente, na base utilizada para o cálculo do referido crédito presumido operações: (i) sujeitas a alíquota inferior a 12%; e (ii) papel higiênico; em dissonância com o parágrafo único do art. 2º e art. 2º-A do mencionado diploma legal, comprometendo o valor apurado.

Concordou com os argumentos defensivos relacionados à operações realizadas através dos CFOPs 6910 – “Remessa em bonificação, doação ou brinde” e 6403 – “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto” e CFOP 6403 – “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto”.

Ressaltou entretanto que, face a grande quantidade de notas fiscais que teria de ser examinada, uma a uma, item a item, no sentido de verificar a existência de operações envolvendo papel higiênico, com o objetivo de excluí-las da base de apuração do crédito presumido, além da verificação da origem das mercadorias envolvidas nas operações classificadas no CFOP 6910 (se foram recebidas de terceiros), fatos que, na prática, exigiriam a execução de roteiros específicos de auditoria fiscal, extrapolando, por força regimental, as funções dos diligentes da ASTEC, optou, na dicção do Art. 112, II, do CTN (Lei nº 5.172/1966), por se considerar, no caso concreto, os valores de crédito presumido apurados pelo contribuinte, para efeito do cálculo do Desenvolve.

Assim, a partir da planilha de fls. 06, a qual deu suporte ao lançamento de ofício referente à Infração 01, efetuou-se os ajustes necessários mediante a aplicação dos resultados alcançados com as verificações descritas nos tópicos acima, obtendo-se como remanescentes os valores de ICMS discriminados no ANEXO I (fls. 317 e 318), totalizando o montante de R\$ 21.603,54 (vinte e um mil, seiscentos e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Ressalto que a autuante foi dada ciência do resultado da diligência, através do mencionado Parecer ASTEC de nº 0016/2023, conforme se observa à fl. 639, e não houve qualquer pronunciamento, o que considero ter concordado com a sua conclusão.

Pela análise dos elementos contidos nos autos verifico que os levantamentos que respaldaram o presente lançamento continham equívocos, que foram devidamente corrigidos pelo auditor estranho ao feito, em diligência requerida por este órgão julgador.

De fato, a Instrução Normativa SAT nº 27 de 02/06/2009, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do estado da Bahia - DESENVOLVE, assim determina:

1. Para cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o contribuinte deverá efetuar ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa.
2. O saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE será apurado pela seguinte fórmula:

$$SDPI = SAM - DNVP + CNVP, \text{ onde:}$$

$$SDPI =;$$

SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);

DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;

CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.

Assim, para a apuração do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do estado da Bahia - DESENVOLVE somente devem ser considerados os débitos e créditos vinculados ao projeto de investimento, e, no caso presente restou comprovado que inicialmente a fiscalização excluiu indevidamente do CNVP todos os créditos registrados no CIAP, por entender que se referiam a Bens Imóveis por acesso física. Também restou comprovado equívoco no valor considerado pela fiscalização dos créditos decorrentes do Decreto 7799/2000, considerados no cálculo do CNVP, o que impactou no saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo do DESENVOLVE (SDPI).

Ante ao exposto entendo correta a autuação, com os ajustes realizados, a fim de adequá-la à Instrução Normativa 27/09, tal como feito pelo diligente da ASTEC, e acolho o demonstrativo elaborado à fl. 318, cujo ICMS exigível passou a ser no valor histórico de R\$ 21.603,54, conforme demonstrativo.

Em relação ao pedido de redução da multa lançada no percentual de 60% do imposto, cumpre observar que, por se tratar de multa de descumprimento de obrigação principal, este Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para tal apreciação.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$ 21.603,54.”

A 4ª JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 751 a 761), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual, após um breve relato dos fatos, apresentou contrarrazões ao Recurso de Ofício sob o argumento de que este foi interposto apenas por formalidade processual, não havendo controvérsia sobre a matéria.

Suscitou a nulidade do Auto de Infração, falta de motivação e de elementos suficientes para identificar a infração – cerceamento de defesa, em afronta ao Art. 142 do CTN e ao Art. 18 do RPAF/99, tendo em vista que não especificou, de forma pormenorizada, quais bens do CIAP seriam imóveis por acessão física e, portanto, indevidos no CNVP.

Alegou ter havido erro de cálculo do débito remanescente, pois foram desconsideradas as guias de menor valor recolhidas mensalmente, tendo sido apresentados comprovantes das guias e planilha de confrontação dos valores, demonstrando que os pagamentos foram efetivados e que não subsiste valor remanescente a ser pago.

Requeru o conhecimento do Recurso Voluntário e seu respectivo provimento, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração objeto do presente processo administrativo, por precariedade do trabalho, ou a consideração de todas as guias pagas no período autuado, de modo reduzir o valor do débito remanescente devido a título de ICMS.

Pleiteou o improviso do Recurso de Ofício, seja pela ausência de controvérsia sobre a matéria do Auto de Infração, como pela demonstração de que os critérios adotados na elaboração do Parecer ASTEC nº 016/2023 estão corretos.

Por fim, pugnou pela realização de sustentação oral quando da inclusão do Recurso Voluntário em Pauta de Julgamento.

Registro a presença do advogado do Autuado, Sr. Axl Wesley Menin Miucci, OAB/SP nº 482.052, o qual exerceu o seu direito regimental de sustentação oral.

VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou pela procedência parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa em razão do recolhimento a menor da parcela do imposto apurado na forma prevista no Programa DESENVOLVE.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1ª instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$ 3.113.498,05, conforme extrato (fl. 738), montante superior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

Cabe inicialmente a análise do Recurso de Ofício, sendo que a desoneração decorreu de revisão dos cálculos elaborada por Auditor Fiscal estranho ao feito, em sede de Diligência, em que efetuou a inclusão no CVP das operações com máquinas e equipamentos, indevidamente classificadas como imóveis por acessão física, e no CNVP do crédito presumido relativo às operações com mercadorias adquiridas de terceiros classificadas nos CFOPs 6.403 e 6.910.

Reputo que não há reparo a fazer na Decisão recorrida que concordou com o resultado da Diligência efetuada e passo a analisar o Recurso Voluntário.

Informo que a participação e a sustentação oral na sessão de julgamento realizada através de videoconferência pela internet é um direito do Autuado, mas depende de seu requerimento ser efetuado até às 17 (dezessete) horas do dia útil imediatamente anterior ao da realização da sessão, nos termos do § 1º do Art. 64-A do Decreto nº 7.592/99 (Regimento Interno do CONSEF), o que

ocorreu.

Preliminarmente, verifico que não se encontra no presente processo nenhum motivo elencado na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração, tendo o lançamento sido efetuado de forma compreensível, indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, bem como não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, com o imposto e sua base de cálculo apurados conforme os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Também constato que o Autuado tem plena consciência da acusação que lhe foi imposta, efetuando sua Defesa de forma detalhada e específica, demonstrando que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa nem o vício de motivação.

Portanto, afasto a nulidade suscitada.

No mérito, verifiquei que assiste razão ao Autuado quanto à sua alegação de que não foram considerados os recolhimentos efetuados em DAE apartado, em valores menores, correspondentes ao FECEP, Código de Receita 2036, o que implica em uma nova redução dos valores exigidos na autuação, conforme demonstrado abaixo:

Período	Após Diligência			Julgamento 2ª CJF	
	ICMS Calculado	ICMS Recolhido Receita 0806	ICMS Devido	ICMS Recolhido Receita 2036	ICMS Exigido
jan/17	2.670.346,86	2.670.243,34	103,52	326,24	0,00
fev/17	2.294.016,64	2.293.410,87	605,77	318,18	287,59
mar/17	2.622.695,37	2.622.070,61	624,76	349,70	275,06
abr/17	2.390.383,10	2.389.438,60	944,50	655,55	288,95
mai/17	3.249.500,34	3.248.640,71	859,63	531,66	327,97
jun/17	2.470.848,11	2.469.959,96	888,15	508,44	379,71
jul/17	2.647.541,08	2.646.084,45	1.456,63	531,25	925,38
ago/17	2.597.221,14	2.595.874,63	1.346,51	334,35	1.012,16
set/17	2.644.536,02	2.643.224,42	1.311,60	368,42	943,18
out/17	2.584.787,46	2.582.858,27	1.929,19	325,69	1.603,50
nov/17	2.851.065,31	2.841.363,35	9.701,96	901,25	8.800,71
dez/17	2.184.153,54	2.182.322,22	1.831,32	239,22	1.592,10
Total	31.207.094,97	31.185.491,43	21.603,54	5.389,95	16.436,31

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, de forma a modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor histórico de R\$ 16.436,31.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206955.0010/19-8, lavrado contra KIMBERLY - CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 16.436,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR DA PGE/PROFIS